



PREFEITURA MUNICIPAL DE IOMERÊ
GABINETE DA PREFEITA/ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº: 24/2024

INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONSTANTES DA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS (REMUME) DO MUNICÍPIO DE IOMERÊ-SC

VALOR: R\$ 100,000,00

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo nº: 24/2024, no qual se busca a contratação de fornecedor para aquisição eventual e futura de medicamentos para farmácia Básica -Unidades Básicas de Saúde e Farmácia do Município, da lista de medicamentos REMUME, de acordo com a descrição constante no termo de referência.
2. O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: (i) justificativa assinada pelo Secretário Municipal; (ii) pesquisa de preços; (iv) termo de referência; (v) minuta do edital etc.
3. Registre-se que, por se tratar de processo para formalização de registro de preços, é despicienda a nota de reserva orçamentária.
4. Eis o relatório.

Passa-se a analisar.

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Dessa feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta assessoria jurídica, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES

7. Como condição de viabilidade jurídica da contratação pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.

IV. DA JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS

8. Observa-se, em análise aos documentos (justificativas de preços e quantitativos), que o referido documento contempla um histórico de consumo de medicamentos, e as constantes faltas de medicamentos, especialmente, em virtude do processo licitatório do Consórcio Cincatarina, fornecedor ao município, estar com o processo licitatório em análise pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/SC e, para tanto não estar disponibilizando os medicamentos necessários.

9. Contudo, recomenda-se que o administrador justifique os quantitativos dos itens, bem como a metodologia utilizada para se chegar a tais números e os preços praticados no mercado. Pois, em que pese o Gestor afirmar que os preços são baseados de acordo com Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). A CMED estabelece limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência no setor, monitora a comercialização e aplica penalidades quando suas regras são descumpridas. É responsável também pela fixação e monitoramento da aplicação do desconto mínimo obrigatório para compras públicas.

10. Ademais, veja-se precedentes do TCU:

O Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed) , uma vez que os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado.

Acórdão 10531/2018-Primeira Câmara Os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed) não são o parâmetro mais adequado para servir de referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da

economicidade de tais aquisições, pois são referenciais máximos que a lei permite ao fabricante vender o seu produto. Acórdão 9296/2017-Primeira Câmara.

Os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed) não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender o seu produto. Acórdão 2901/2016-Plenário.

Assim, a fim de evitar eventuais impugnações ou interpelações, recomenda-se que seja reanalisada a referência à tabela CMED.

V. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

11. O objeto em apreço encontra fundamento para ser licitado pela modalidade pregão na legislação federal, sendo patentemente aplicável no caso da contratação pretendida.

VI. CONCLUSÃO

12. Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pela área técnica, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, entendendo-se que o processo se encontra em ordem para que seja deflagrada a fase externa da licitação, desde que sejam acolhidas (ou justificado eventual não acolhimento) as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer.

É o parecer.

Iomerê, 14 de agosto 2024.

Ivair Ceron

Procurador do Município

OAB/SC 37099

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

O4L**VO0****04M****3GN**